



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.929237/2009-14
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº 3402-006.160 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de fevereiro de 2019
Matéria Contribuição para o PIS/Pasep
Recorrente ELASTIM COMERCIO DE BORRACHAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/03/2000

ÔNUS DA PROVA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO DE CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA. ARTIGOS 16 E 17 DO DECRETO Nº 70.235/1972.

Nos processos em que as declarações de compensação não são homologadas por constar perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil a utilização integral do crédito para quitação de outro débito, é ônus do Contribuinte apresentar as provas necessárias para demonstrar a liquidez e certeza de seu direito creditório, aplicando-se o artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil.

Recurso Voluntário Negado.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Waldir Navarro Bezerra (Presidente), Rodrigo Mineiro Fernandes, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos e Thais de Laurentiis Galkowicz.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 16-30.169, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP, que por unanimidade de votos julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, mantendo a decisão administrativa pela não homologação da compensação pretendida.

Cientificada desta decisão, a Contribuinte interpôs o Recurso Voluntário ora em apreço, através do qual pede a reforma da decisão de primeira instância, o que fez com os seguintes argumentos:

- i)* Com fulcro na Lei 9.430/96 e alterações posteriores, apresentou diversos pedidos de compensação de créditos tributários oriundos de pagamento indevidos de tributos, os quais foram utilizados para compensação de débitos tributários decorrentes de suas atividades empresariais;
- ii)* O agente administrativo limitou-se a lançar um despacho padronizado indeferindo as compensações sob o argumento de que não existia o crédito perseguido pelo contribuinte;
- iii)* Em nenhum momento foi propiciado à Recorrente a oportunidade de demonstrar o seu crédito, se limitando a Autoridade Administrativa a consultar os sistemas informatizados do próprio Fisco;
- iv)* O julgado foi precipitado e invocou como fundamento o fato (verdadeiro) que para homologar as compensações é imprescindível a demonstração pelo contribuinte da "liquidez e certeza dos créditos para a efetivação do encontro de contas.";
- v)* O objeto do presente processo administrativo é justamente garantir ao contribuinte a oportunidade de demonstrar a liquidez e certeza de seus créditos. Todavia, da maneira em que conduzido o processo não está sendo permitido ao contribuinte demonstrar o seu crédito e usa-se a falta dessa prova para indeferir o pedido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Navarro Bezerra

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão **3402-006.148**, de 25 de fevereiro de 2019, proferido no julgamento do processo 10880.686726/2009-68, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcrevem-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, os entendimentos que prevaleceram naquela decisão (Acórdão **3402-006.148**):

"Pressupostos legais de admissibilidade

Nos termos do relatório o recurso é tempestivo, bem como o preenche os demais requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento.

Mérito

Da análise dos autos, constata-se que o objeto principal deste litígio se resume ao ônus da prova sobre o direito creditório perseguido pela Contribuinte.

Cabe observar que a origem da base de cálculo do crédito e inconstitucionalidade do artigo 3º, § 2º, inciso III da Lei 9.718/98 não é ponto controvertido a ser analisado, uma vez que não foi a razão do indeferimento e tampouco matéria enfrentada em razões recursais.

Em síntese, o argumento principal da parte em Manifestação de Inconformidade e Recurso Voluntário versa sobre a conclusão da Autoridade Administrativa pela inexistência do crédito "sem sequer solicitar ao contribuinte qualquer documento capaz de comprovar ou não a existência e suficiência do crédito utilizado na compensação".

A Contribuinte havia requerido em Manifestação de Inconformidade a anulação do despacho decisório e a determinação para que a Autoridade Fiscal efetuasse as diligências necessárias para comprovar a origem e a existência do crédito utilizado nas compensações ou, alternativamente, a homologação da compensação efetuada.

Por sua vez, a Autoridade Julgadora de Primeira Instância salientou que a compensação que se pretende é a proveniente de lançamento por homologação, em que o contribuinte apura por sua conta e risco o valor a ser restituído e efetua a compensação, incumbindo ao Fisco verificar se o encontro de contas foi realizado corretamente ou não, consoante o artigo 66 da Lei nº 8.383/1991.

Com efeito, em razão da busca pela verdade material, sempre deverá prevalecer a possibilidade de apresentação de todos os meios de provas necessários para comprovação do direito pleiteado.

Constata-se que a Recorrente instruiu tanto a manifestação de Inconformidade quanto o Recurso Voluntário apenas com o instrumento de procuração, identificação da procuradora, cópias das decisões recorridas, identificação dos sócios proprietários e atos constitutivos da empresa.

No entanto, é da Contribuinte o ônus da prova passível de contrapor a constatação de utilização dos créditos declarados para compensação, o que não ocorreu no presente caso, pois a Recorrente em nenhum momento anexou aos autos quaisquer documentos e/ou planilhas de apuração, tampouco apresentou retificação da DCTF para demonstrar o crédito perseguido. Ou seja, não há nos autos sequer um indício da existência de tal crédito.

Aplica-se o artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil, que atribui o ônus da prova ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, bem como a incidência do artigo 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72.

Neste sentido, cita-se o Acórdão nº 9303007.218, proferido pela 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais¹.

Com isso, está correta a decisão de primeira instância.

Dispositivo

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao Recurso Voluntário.

Importa registrar que nos autos ora em apreço, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada no paradigma, de tal sorte que o entendimento lá esposado pode ser perfeitamente aqui aplicado.

¹ ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Data do Fato Gerador: 20/04/2007

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Processo nº 10880.929237/2009-14
Acórdão n.º **3402-006.160**

S3-C4T2
Fl. 0

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do Anexo II do RICARF, o colegiado decidiu por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra